

Lei municipal impondo a obrigação de uso, nas escolas municipais, de cadernos cujas contracapas tenham impressas as letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino à Bandeira. Restrição, outrossim, quanto ao próprio fabrico dos cadernos no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Violação ao direito de liberdade de iniciativa para a produção e consumo, constitucionalmente consagrado. Vício formal de iniciativa a corroborar a inconstitucionalidade da lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

Representação de Inconstitucionalidade N° 069/01

Representante: *Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro*

Objeto: *Lei n° 2.958 de 30/12/99, do Município do Rio de Janeiro*

Representação de inconstitucionalidade contra lei do Município do Rio de Janeiro, obrigando que todos os cadernos escolares confeccionados nos seus limites tragam impressos, na contracapa, os Hinos Nacional e da Bandeira. Em contrapartida, o diploma proíbe a utilização nas escolas públicas municipais, de cadernos que não possuam a característica gráfica antes especificada.

Clara violação aos direitos de livre iniciativa para a produção e o consumo, garantidos pelo artigo 215 da Constituição Fluminense.

Defeito formal que também se reconhece, considerando que a lei representada, dispendo sobre o funcionamento das escolas públicas, que são repartições do Poder Administrativo, não se originou de proposição do Chefe desse Poder. Opina-se pela procedência.

PARECER

O Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro representou contra a inconstitucionalidade da Lei n° 2.598/99, de seu Município, cujos artigos 1° e 2° apresentam esta dicção:

“Art. 1° - Todos os cadernos editados no âmbito do Município do Rio de Janeiro deverão conter obrigatoriamente

te nas contracapas as letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino à Bandeira.

Art. 2º - As escolas municipais só poderão utilizar cadernos que contenham nas contracapas as letras do Hino Nacional Brasileiro e da Bandeira."

A Representação atribui duplo vício de inconstitucionalidade ao diploma objetado. O primeiro deles, de natureza material, consistente na ofensa ao artigo 215 da Lei Maior Fluminense, que consagra o princípio da livre iniciativa como angular para a atividade econômica. O segundo, de índole formal, por vício do procedimento legiferante, que, desrespeitando o disposto no artigo 112, § 1º, nº II, letra d da Constituição do Estado, dispondo embora sobre o funcionamento de repartições do Executivo, não se originou de projeto da iniciativa do Chefe desse Poder.

Procedem ambas as imputações pelo que se vai opinar, ao final, no sentido da procedência.

Dispõe o artigo 215 da Lei Maior Fluminense:

"Art. 215 – Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público."

A disposição representada viola, a um tempo, a liberdade de produção e a de consumo.

Obriga todo o alunato público municipal a apenas adquirir, para uso escolar, cadernos que estampem na contracapa os Hinos Nacional e da Bandeira. Quando se conhece a escassez de recursos de grande parte do público escolar, obrigado a adquirir material mais barato possível, economizando centavo, verifica-se o quanto atinge a liberdade de consumo a obrigatoriedade de aquisição de um tipo de caderno, que pode não ser o mais em conta. Além disso, eventuais doações ou vendas subsidiadas do Fundo de Material Escolar, que é Federal, deixarão de ser utilizadas pelos alunos, caso não tenham estampadas nas contracapas os Hinos referidos.

O mesmo se diga dos cadernos impressos em outros Municípios do Estado ou em outras unidades da Federação, que não tragam impressas as letras reclamadas.

Trata-se de lei desrespeitosa à liberdade de produção e consumo, princípios definidores da livre iniciativa, consagrados na Carta Fluminense.

A esse defeito soma-se outro, de índole formal. É que o dispositivo afeta diretamente o funcionamento das escolas públicas municipais, que são reparti-

ções do Poder Executivo, e seu procedimento formativo não nasceu de proposta do Prefeito. Cria, implicitamente, obrigação fiscalizatória para diretores e professores, obrigados a desqualificarem material escolar adquirido pelos alunos, quando os cadernos não trouxerem impressos os Hinos requisitados.

Reconhece-se, é claro, a ótima intenção dos legisladores desejosos de aprofundarem o culto cívico entre os jovens. Contudo, do modo como se formalizou esse bom propósito, não há como deixar de reconhecer presente, na lei representada, os dois defeitos constitucionais que lhe atribuiu o Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Opina-se no sentido da procedência da Representação. É o parecer.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2002.

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador de Justiça

Visto

LUIZ SÉRGIO WIGDEROWITZ
Procurador de Justiça-Assessor

Aprovo

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça